



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 781381/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS, ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO, ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO, CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA, EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI, JOAO MATKIEVICZ FILHO, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO VINICIUS CUMAN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ, WILLY COSTA DOLINSKI

ADVOGADO /
PROCURADOR: ANDRE BOECHAT KONIG, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, CINTIA DA SILVA INACIO, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, ENIR BECKER, FABIANO JACY SEBEN, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FLAVIO PANSIERI, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE GUILHERME ZOBOLI, KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA PASSERI VALENTIM, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, RAFAEL SBRISSIA, RICARDO LOMBARDI THURONYI, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3742/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
CGM pela procedência parcial e irregularidade das contas, com a aplicação de restituição de valores. MPC pela procedência parcial, com a adoção das medidas de responsabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elencadas na instrução. Pelo reconhecimento da Prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, com relação ao Achado nº 01. Pela improcedência com relação aos itens, b.1, b.2, b.3, b.4, b.5 e b7 referentes ao Achado nº 2. Pela procedência parcial no item b.8 do Achado nº 2. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação ao item b.6 do Achado nº 2. Pela expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 3), mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Contrato de Concessão nº 118/2013, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, para prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano do município, pelo prazo de 15 (quinze) anos, decorrente da Concorrência Pública nº 01/2013, no valor global de R\$ 392.110.252,77 (trezentos e noventa e dois milhões, cento e dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavo).

De acordo com a Comunicação de Irregularidade constante da peça 03, após contatar gastos excessivos com o contrato de limpeza, a Coordenadoria de Atos de Gestão propôs visita técnica, que foi realizada no período de 07/08/2017 a 11/08/2017, compreendendo fatos ocorridos entre a realização do procedimento licitatório e a data da conclusão da visita técnica.

Os serviços vistoriados foram: coleta e transporte de resíduos sólidos, coleta seletiva, varrição, roçada, operação e manutenção de aterro municipal.

Inicialmente a visita constatou irregularidades envolvendo o tramite do processo licitatório e a formação de preços praticados no contrato, ensejando a abertura deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A peça inaugural destacou que o gestor à época foi preso e afastado durante a 4ª fase da Operação Pecúlio, acusado de desvio de recursos do Erário municipal e houve levantamento por parte deste Tribunal de diversos processos judiciais e representações que tiveram em comum indicação da ocorrência de condutas fraudulentas nos processos licitatórios, tais como: dispensa irregular de licitação, concluiu entre empresas participantes, superfaturamento, inexigibilidade irregular, direcionamento de licitações.

Foram destacados os seguintes achados:

a) ACHADO Nº 01 – Irregularidades no Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 01/2013.

a.1 – Insuficiência de publicidade no processo licitatório;

a.2 – Ausência de ponderação das alternativas pela administração pública municipal e ausência de motivação acerca da opção administrativa contratual;

a.3 – pré-ordenada inadequação no Planejamento. Ausência de prazo adequado para a elaboração de Projeto Básico adequado, ante a complexidade do objeto licitado, e da atribuição do Plano Técnico-Operacional aos licitantes;

a.4 – Condições de participação exigidas dos licitantes de modo excessivo;

a.5 – Requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos dos licitantes de modo excessivo;

a.6 – Requisitos de habilitação técnica exigidos dos licitantes de modo excessivo;

a.7 – critério de julgamento inadequado;

b) ACHADO Nº 2 – SOBREPREGO CONTRATUAL

b.1 – Superfaturamento decorrente dos custos com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção de ativos;

b.2 – Duplicidade dos custos a título de honorários advocatícios;

b.3 – Duplicidade dos custos a título de aluguéis;

b.4 – Superdimensionamento na quantidade de máquinas e veículos;

b.5 – Falha de atualização das quantidades coletadas no aterro;

b.6 – Apropriação indevida de vantagens financeiras;

b.7 - Irregularidades nos investimentos previstos da Concessão;

b.7.1 – Superfaturamento ocasionado pela metodologia errônea de cálculo;

b.7.2 – Correção da metodologia e dos cálculos;

b.8 – Taxa de reserva técnica

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugeriu a imposição de sanções e devolução de recursos, listando um rol de responsáveis.

Ainda, requereu a concessão de medida cautelar, para que o Município de Foz fizesse a retenção mensal de R\$ 802.776,05 (oitocentos e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinco centavo), correspondente ao sobrepreço apurado.

A Comunicação de irregularidade possui 26 anexos, constantes das peças 4 a 42.

Por meio do Despacho nº 1695/18 (peça 48), em 10 de dezembro de 2018, o Conselheiro Relator Fábio Camargo, determinou a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a consequente citação dos interessados: a) Acir Bueno de Camargo; b) Alexei da Costa Santos; c) Ana Solange Biesek; d) Ângela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Luzia de Meira Gonçalves; e) Ângelo Mazotti Neto; f) Carlos Juliano Budel; g) Cristiano Fure de França; h) Edson Marcos Braz; i) Evori Roberto Patzlaff; j) Ivo Alberto Broghetti; k) João Matkiewicz Filho; l) Luiz Carlos Alves; m) Luiz Roberto Volpi; n) Mario Carmo Castro da Silva Soares; p) Município de Foz do Iguaçu; o) Reginaldo Lopes Moreno; p) Reni Clovis de Souza Pereira; q) Ricardo Vinicius Cuman; r) Thiago Ribeiro dos Santos; s) Willy Costa Dolinski.

Ato contínuo foram expedidos os Ofícios de Comunicação, conforme peças 50 a 89. O contraditório foi exercido nas peças 90 a 243. Considerando a devolução do Ofício de citação, procedeu-se a citação por Edital do Sr. Evoni Roberto Patziaff e do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, em novo endereço.

Novos contraditórios foram apresentados, peças 253 e 259 e seguintes.

Os autos seguiram para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que na Instrução nº 754/20-CGM (peça 395), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a prescrição do Achado nº 1 e mantendo as irregularidades do Achado nº 2.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 357/20 (peça 396), opinou pela procedência dos achados nº 1 e 2.

Considerando o contido na Instrução nº 754/20 (peça 395) o Relator, no Despacho nº 1020/20 (peça 398), determinou nova citação dos interessados: e) Ângelo Mazotti Neto; f) Carlos Juliano Budel; g) Cristiano Fure de França; h) Edson Marcos Braz; i) Evori Roberto Patzlaff; j) Ivo Alberto Broghetti; k) João Matkiewicz Filho; l) Luiz Carlos Alves; m) Luiz Roberto Volpi; n) Mario Carmo Castro da Silva Soares; p) Município de Foz do Iguaçu; o) Reginaldo Lopes Moreno; p) Reni Clovis de Souza Pereira; q) Ricardo Vinicius Cuman; r) Thiago Ribeiro dos Santos; s) Willy Costa Dolinski.

Os autos foram redistribuídos a mim, conforme consta do Termo de Redistribuição nº 684/23 (peça 464), que considerando as novas peças apresentadas e as novas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determinei por meio do Despacho nº 338/23 (peça 467), diligência ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Foz do Iguaçu.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução nº 1095/24-CGM, manteve o opinativo pela procedência parcial do feito, em razão do Achado nº 2, com valores a restituir, retificados na Instrução nº 267/23-CGM e sanções.

O Ministério Público de Contas, concluiu no Parecer nº 293/24 (peça 493), pela procedência parcial, reconhecendo a prescrição do Achado nº 1.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINARES

1. MEDIDA CAUTELAR

Conforme consta do Despacho nº 1341/23-GCAZ, a medida cautelar sugerida na Comunicação de Irregularidade, peça nº3, foi amplamente refutada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 395.

O despacho demonstrou, analisando a instrução da CGM, que a medida seria inadequada, podendo ocasionar perigo de dano reverso, repita-se:

“É relevante consignar que a medida cautelar fora requerida pela CAGE em 06 de novembro de 2018, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, situação que afasta o requisito do “periculum in mora”, indispensável para o deferimento das medidas de urgência.

Portanto, seja pelo lapso temporal transcorrido, que certamente afasta o caráter de urgência da medida, seja pelo fato de que tanto a unidade técnica, quanto o Ministério Público de Contas, entenderem pela inadequação da medida, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar constante à peça 03, visto que pelos argumentos já citados, a medida de urgência se mostra incabível.”

Dessa forma, a pretensão foi indeferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. ILEGITIMIDADE

JOÃO MATKIEVICZ FILHO, alega que é parte ilegítima na presente tomada de Contas, pois teria atuado com ordenador de despesas apenas por 3 (três) meses, entre janeiro e março do ano de 2016.

Embora o período de atuação do gestor tenha sido pequeno, isso não afasta sua responsabilidade pela gestão do contrato, dentro dos limites da proporcionalidade do período.

Razão pela qual indefiro o pedido de ilegitimidade ao requerente.

3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

O ex-gestor, Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, solicitou a produção de prova pericial, com relação aos apontamentos do Achado nº 2.

Conforme bem detalhou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 754/20-CGM (peça 395), a Lei Complementar 113/2005 e o Regimento interno deste Tribunal, não prevê a realização de perícia para a obtenção de provas. Sendo iniciativa do interessado encaminhar os documentos e provas que entender necessários a sua devesa.

Neste sentido, a interessada VITAL AMBIENTAL ENGENHARIA S/A, apresentou junto a sua defesa parecer elaborado pela PricewaterhouseCooper Contadores Públicos Ltda. (peça 222).

Assim, restou indeferido o pedido de realização de prova pericial.

4. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA A EVENTUAL RESSARCIMENTO DE DANOS.

Os interessados que ocuparam cargos de Secretários Municipais no período compreendido, alegam que não podem responder solidariamente pois não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram responsáveis pela elaboração do Edital e apenas fiscalizaram a execução do contrato nos termos por ele definidos.

Ao contrário do que afirmam os ex-secretários, as condutas destes foram claramente individualizadas na inicial e definidas como omissas, por não terem efetuados eventuais correções necessárias ao cumprimento do contrato.

Assim, acompanho as Instruções, para manter eventuais condenações solidárias, na forma proporcional ao período em que estiveram à frente de suas pastas.

5- PRESCRIÇÃO

Achado 01 – Irregularidade no Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 01/2013.

Conforme consta da Comunicação de Irregularidade (peça 03), foram encontradas irregularidades referentes ao Edital de Licitação nº 01/2013, de contratação de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, dentre as quais:

- a) Publicidade em desconformidade com o que preconiza o Art.8º da Lei 12.527/2011;
- b) Ausência de justificativas para a escolha do modelo contratual;
- c) Falha no planejamento para elaboração do projeto básico;
- d) Excesso de exigências de habilitação;
- e) Julgamento inadequado das propostas.

As irregularidades apontadas ocorreram com a publicação do Edital em 03/04/2013 e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis indicados na Comunicação de Irregularidade realizado no Ano de 2017, ocorreu apenas em 11/12/2018. Portanto, mais de 5 (cinco) anos após o fato, operando-se a prescrição.

Neste sentido dispõe o Prejulgado nº 26 deste Tribunal:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;”

Motivo pelo qual em conformidade com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal, eventuais sanções decorrentes das irregularidades apontadas no Achado 01 do Relatório de Auditoria, estão prescritas.

Achado nº 2 – SOBREPREGO CONTRATUAL

No caso dos fatos apurados no Achado nº 2, as condutas caracterizam-se por permanente ou continuada, uma vez que as irregularidades apontadas refletem sobre toda a execução contratual.

Neste sentido o Parecer nº 357/20 (peça 396) do Ministério Público de Contas:

“Quanto ao Achado 2, por se tratar de infrações com caráter continuado, visto que o Contrato nº 118/2013 continua vigente e os pagamentos indevidos seguem ocorrendo, não foi alcançado pelo instituto da prescrição. Assim, não há óbice à condenação dos responsáveis à multa proporcional ao dano, além do ressarcimento dos valores”

Motivo pelo qual, não se reconhece a prescrição para nenhuma das condutas praticadas nesse achado.

B) MÉRITO

Feitas as considerações preliminares passa-se à análise dos fatos e das condutas referentes ao ACHADO Nº 2.

B.1) ACHADO Nº 2 – SUPERFATURAMENTO DE CORRENTE DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE ATIVOS

Alegam os interessados em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) RENÉ CLÓVIS DE SOUZA

- que não houve aumento demasiado dos gastos do contrato, comparado ao período anterior;
- que os cálculos apresentados pela CAGE tem como base relatório formulado pela FGV em 2014, posterior ao certame.

b) VITAL ENGENHARIA S/A

- que não havia como o Município elaborar cálculos com base em estudo apresentado pela FGV após a publicação do Edital, bem como, todos os parâmetros utilizados pela CAGE, são posteriores a elaboração do Termo de Referência;
- que o exemplo de Ponta Grossa não pode ser utilizado pois a densidade populacional, as possibilidades logísticas, a geografia e outros fatores influenciam na forma de prestação de serviços.

c) LUIZ ROBERTO VOLPI:

- que não teve participação na elaboração do termo de referência, nem no edital, pois ingressou no cargo a partir de 30/04/2013 e como Secretário Municipal de Obras, ficou como gestor do contrato até abril/2014.
- que acompanhou a execução de acordo com o que estava no contrato;

d) CRISTIANO FURE DE FRANÇA:

- que sua atribuição era de certificar os serviços mediante acompanhamento e anuência dos fiscais;
- que só certificava as notas com a prévia anuência dos fiscais;
- que as alegações de omissão são genéricas e infundadas;
- que inexistia nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

e) EVORI ROBERTO PATZLAFF e CARLOS JULIANO BUDEL: não apresentaram contraditório, conforme certidão de decurso do Prazo nº 648/19-DP (peça 390)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) JOÃO MATKIEVICZ FILHO:

- que como Secretário do Meio ambiente era responsável pela gestão executiva do contrato apenas de janeiro a março do ano de 2016.
- que os gastos elevados referem-se ao ano de 2015, período em que não teve qualquer ingerência sobre o contrato.
- que é parte ilegítima na presente Tomada de Contas Extraordinária, pois foi ordenador de despesa por apenas 3 (três) meses do ano de 2016.
- que não tinha como verificar se os preços contratados estavam de acordo com o praticado no mercado;
- que supostas irregularidades são de responsabilidade da comissão licitatória, do departamento de compras, e orçamento.

g) MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES:

- que foi gestor por apenas 2 meses e 23 dias e ante a desordem da época dos fatos não foi possível verificar todas as situações acometidas.

h) ANGELO MAZOTTI NETO:

- que não há correlação entre sua atuação e o superfaturamento decorrente dos custos com manutenção dos ativos;
- que foi gestor (Secretário Municipal de meio Ambiente) de 06/2016 a 12/2016 e a irregularidade foi perpetrada em 2013.

De acordo com a instrução processual, o Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, apresentou inadequação dos cálculos de manutenção de veículos e equipamentos, ao adotar 65% (sessenta e cinco por cento) para o equipamento denominado Triturador de Galhos e 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Comunicação de Irregularidade a Coordenadoria de Atos de Gestão aponta que a Fundação Getúlio Vargas – FGV, em 2014 elaborou estudo em que ao final, em uma perspectiva conservadora o índice de manutenção dos veículos coletores leves e pesados seria de 60% (sessenta por cento) para veículos leves e pesados e de 30% (trinta por cento) para contêineres. Por esta razão, haveria um superfaturamento no montante de R\$ 2.798.466,98 (dois milhões setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

A matriz de responsabilização apresentada pela CAGE aponta os responsáveis de forma solidária separados por período, a peça 03, fls.115 a 117.

Com respeito a análise técnica realizada, bem como aos argumentos tecidos durante a instrução, determinar a existência de superfaturamento decorrente dos custos de manutenção de ativos, usando parâmetros posteriores aos utilizados no tempo da confecção do Termo de Referência, ainda que esses estudos tenham sido elaborados por entidades confiáveis, é desejar que o gestor se antecipe a fatores ainda não conhecidos.

Veja-se que restou demonstrado que a municipalidade utilizou estudos disponíveis à época, datados de 2002, elaborados pela Associação Brasileira de Limpeza Pública, Anexo 13 da defesa apresentada pela Concessionária (peça 229), e existia outro estudo elaborado pela mesma Fundação Getúlio Vargas (FGV), a pedido do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana conforme anexo 14 (peça 230).

Além disso, é importante frisar que naquele momento não se poderia exigir do Administrador conduta diversa daquela constante do Termo de Referência, pois não restou patente nenhuma ilegalidade.

No caso, entendo que cabe a aplicação análoga, do que diz o Art. 24 da Lei de Introdução as Normas Brasileiras:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe destacar, que a unidade técnica não questiona a veracidade ou a legitimidade dos estudos utilizados como parâmetro para a elaboração do Termo de Referência, apenas destaca que os parâmetros em novo estudo poderiam indicar economicidade à Administração, o que não havia naquele momento.

Em que pese haver novos parâmetros quando da execução do contrato, determinar a existência de superfaturamento a partir desses, não nos parece razoável, motivo pelo qual entendo que a irregularidade constante do item 5.1, letra “a” da Comunicação de irregularidade é improcedente, inexistindo conformidade para a determinação de devolução de valores nos termos exposto na matriz de responsabilização, da peça 03, fls.115 a 117.

B.2 – ACHADO Nº 2 – DUPLICIDADE DOS CUSTOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Comunicação de Irregularidade havia constatado que os custos de administração e gerenciamento do contrato são genéricos o que ocasionou a duplicidade de despesas a título de “Honorários com Jurídico” e “Advogado”.

Com a análise dos contraditórios apresentados, a unidade técnica na Instrução nº 754/20-CGM, entendeu que os valores e detalhamento apresentados na proposta comercial da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, não contemplam valores em duplicidade.

No mesmo sentido o Parecer 357/20 do Ministério Público de Contas:

“(…), com exceção à letra b do Achado 2, tendo em vista que restou demonstrado que a duplicidade de custos com honorários advocatícios não foi reproduzida na proposta comercial da contratada.”

Motivo pelo qual entendo que a irregularidade constante do item 5.1, letra “b” da Comunicação de irregularidade é improcedente, inexistindo conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a determinação de devolução de valores nos termos exposto na matriz de responsabilização, da peça 03.

B.3. – ACHADO 2 – DUPLICIDADE DE CUSTOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS

De acordo com a Comunicação de irregularidade (peça 3), restou evidenciado a duplicidade de despesas com aluguéis das instalações previstas no Termo de Referência. Resultando em um dano de R\$ 980.141,37 (novecentos e oitenta mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos). Os responsáveis foram indicados na matriz de responsabilização, indicando o ressarcimento solidário e proporcional a cada período. Sugeriu o acréscimo de multa proporcional ao dano de 30% (trinta por cento) do valor do dano, nos termos do Art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

O Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, não apresentou justificativas quanto ao item, e pugnou pela produção de prova pericial. Os senhores Luiz Roberto Volpi, Cristiano Fure de França, Mario Carmo Castro da Silva Soares, João Matkiewicz filho e Ana Solange Biesek Demeterki, alegaram que não participaram da elaboração do Termo de Referência, e que efetivamente fiscalizaram o contrato nº 118/2013. Ângelo Mazotti Neto, alegou que a irregularidade ocorreu no certame e que não participou de sua elaboração.

Os Srs. Evori Roberto Patzlaff e Carlos Juliano Budel, não compareceram aos autos, conforme já mencionado.

A empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, alegou que há diferenciação dos itens de despesa “aluguéis para administração” e “aluguel mensal das instalações”, sendo o primeiro, custos com estrutura administrativa e o outro relacionado a aluguel de garagem para os veículos e maquinários. Afirma que anexou os contratos referentes a tais despesas.

Consta da Instrução nº 754/20 – CGM:

“Da análise da proposta comercial aprovada da empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (peça n.º 231, às folhas 1), constatou-se que no item Despesas Fixas Mensais houve previsão de despesas com Uniformes, EPI, Alimentação e Aluguéis para a Administração no valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e que nos custos dos serviços de coleta de resíduos sólidos foi estipulado o valor mensal de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15.000,00 (quinze mil reais) a título de aluguel mensal das instalações (peça n.º 231, às folhas 10)".

Inicialmente a unidade técnica manteve a irregularidade alegando inexistir tais documentos no processo. Após, na Instrução nº 1095/24-CGM (peça 492), a unidade técnica localizou os contratos de locação nas peças 442 e 443, em anexou à petição de peça 437.

Veja-se que inicialmente a Comunicação de Irregularidade utilizou-se de um custo estimado para chegar a uma provisão de R\$ 28.259,44 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para o item "aluguéis para a administração" (peça nº 3, fls. 87 a 89). O Termo de referência estipulou um "Aluguel mensal das instalações" no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O que, somando-se à provisão acima totalizaria R\$ 43.259,44 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), mensal. Concluiu:

"A sobreposição de pagamentos de aluguéis realizados pelo Município à Contratada caracteriza a duplicidade de pagamentos de aluguéis com instalações. Assim, o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais) mensais repassado para o pagamento do aluguel das instalações, onde a Vital opera os serviços e demais atividades de apoio, já está contemplado no item "Uniformes, EPI, alimentação, **aluguéis para administração**".

Depreende-se que ambas as despesas "Uniformes, EPI, alimentação, **aluguéis para administração**", no seu subitem "aluguéis para administração", e "Uniformes, EPI, alimentação, aluguéis para administração" são fixas e mensais e destinadas para a mesma finalidade, o que tipifica a duplicidade de despesas e pagamentos."

Em que pesem serem válidas a afirmação de que a descrição da despesa é genérica, sendo necessário um cálculo a partir da planilha para verificar qual o valor provisionado de despesas com aluguéis para a administração, este não foi o questionamento do achado 2, no item c.

Com o devido respeito ao opinativo da unidade técnica de que permanece a irregularidade "em razão da não apresentação dos efetivos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uniforme, ECP e alimentação (...)", o que se questionou no achado não foi a correta aferição dos valores na planilha de custos, mas sim a duplicidade de despesas, o que com a apresentação dos contratos e justificativas plausíveis entendo que afasta a irregularidade e consequentemente as sanções impostas na matriz de responsabilização.

B.4 – ACHADO 2 – SUPERDIMENSIONAMENTO NA QUANTIDADE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

A Comunicação de Irregularidade relata que a base de cálculo do lucro operacional da Concessionária Vital Engenharia Ambiental S/A, reside sobre todos os custos operacionais, a um BDI (Benefício e Despesas Indiretas) de 25% (vinte e cinco por cento). Isso ocasionaria um superdimensionamento de insumos, como máquinas, equipamentos, veículos, mão de obra, etc.

Para a equipe de Auditoria o superdimensionamento estaria na frota de máquinas e equipamentos que atuam de forma ociosa no aterro Sanitário de Foz do Iguaçu. Dentre os veículos destacou: Motoniveladora 140h Caterpillar e Rola compressor Vibratório liso, modelo CA25D Dynapac.

No Termo de Referência as máquinas trabalhariam 06 (seis) horas diárias durante 26,08 dias/mês, num total de 156,5 horas/mês de trabalho, mas segundo relatos de funcionários as máquinas trabalhavam um dia no mês, e quando chovia o uso passava a ser quinzenal.

A equipe afirmou, que os equipamentos não são apropriados para o uso em aterros. Ainda, destacou quem haveria cobrança de 15 horas/dia trabalhadas das máquinas sem haver operadores. Constatou um superfaturamento mensal de R\$ 51.507,63 (cinquenta e um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos, perfazendo até aquela data o montante de R\$ 2.420.858,56 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Em contraditório, os interessados listados anteriormente repetiram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas alegações.

Destaco que o Sr. ANGELO MAZOTTI NETO, alegou que o nível de atividade das máquinas Motoniveladora 140H Caterpillar e Rolo Compressor Vibratório Liso – Modelo CA25D Dynapac, foi contestado por ele, resultando em diminuição da média dos valores dos pagamentos mensais à contratada.

A empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, justificou que a Norma Brasileira NBR 13.896 regula os aterros de resíduos não perigosos e é cumprimento obrigatório, sendo essencial o uso dos equipamentos em questão. Fez longa digressão acerca da necessidade dos equipamentos estarem à disposição, pois existindo a necessidade esses equipamentos devem entrar em atividade, especialmente em razão de precipitação pluviométrica. Que essa disponibilidade caracteriza uma adequada gestão de riscos ambientais.

Na Instrução nº 754/20-CGM (peça 395), a unidade técnica manteve a irregularidade, considerando que embora se possa admitir o uso dos equipamentos, não há documentação comprobatória da utilização dos equipamentos em conformidade com a quantidade de horas previstas na formação dos preços referenciais.

De fato, há um grave erro no Termo de Referência ao não especificar a necessidade de comprovação das horas/máquinas utilizadas. Porém, em decorrência dessa ausência de especificação, não se pode afirmar com absoluta segurança que houve superdimensionamento do uso dos equipamentos listados. Embora a lógica adotada pela unidade técnica pareça plausível, haja vista que o número de homens (operadores de máquinas) é menor de que o número de equipamentos disponíveis, as alegações da concessionária acerca da necessidade de disponibilidade permanente desses equipamentos, também é.

Dessa forma, entendo que não seria razoável exigir da concessionária, dos fiscais do contrato e mesmo dos gestores a restituição de valores com fundamento em presunção de superdimensionamento de máquinas.

Contudo, embora não haja previsão no Edital para o controle de horas de utilização dos equipamentos, entendo que tal controle é importante para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transparência da concessão.

Assim, considerando que não há provas suficientes do superdimensionamento do número de máquinas e horas de utilização, entendo que a irregularidade apontada neste item deve ser julgada improcedente, expedindo-se ao município a determinação para que se exija da concessionária o controle de horas utilizadas dos equipamentos e, constatando-se efetivamente a subutilização das máquinas, que se reveja os custos junto à concessionária, mediante procedimento administrativo próprio.

B.5 – ACHADO 2 - FALTA DE ATUALIZAÇÃO DAS QUANTIDADES COLETADAS NO ATERRO.

No caso desta irregularidade, a comunicação de irregularidade (peça 3) apresenta um subdimensionamento das quantidades coletadas que gerariam lucro disfarçado à concessionária.

O certame previu um quantitativo de 6.500 toneladas/mês referente ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbano, mas nos 12 (doze) primeiros meses da operação, a média foi de 7.112 toneladas/mês.

Ainda, afirma que a operação do aterro sanitário do Município era prevista 11.000 toneladas/mês, porém a média dos 12 (doze) primeiros meses foi de 19.374 toneladas. O que ocasionaria um dano ao erário de R\$ 13.826.306,25 (treze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo após apresentarem o contraditório, manteve o opinativo na Instrução nº 1095/24-CGM, pela irregularidade do item afirmando que:

“Diante da análise dos argumentos expostos pela interessada, não se verifica hipótese de acolhimento do pleito, visto que se verificou a falha no Termo de Referência ao manter a quantidade fixa de 6.500 toneladas mensais para o serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e de 11.000 toneladas mensais para a operação do aterro sanitário municipal, sem a devida atualização ou previsão das premissas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

modificariam os quantitativos, como a alteração legislativa que impactaria nos quantitativos dos resíduos inertes e o cálculo dos custos por tonelada tendo em vista o volume real coletado.”

Em sede de contraditório, o Sr. RENÉ, aduziu que a variação decorre de fenômenos naturais, da sazonalidade e especialmente do aumento do turismo.

O Sr. ANGELO, afirmou que em seu período de gestão a quantidade de coleta de resíduos sólidos foi muito próxima ao previsto no Edital (2016).

Os demais interessados listados anteriormente repetiram suas alegações.

Já a concessionária aduziu que quanto à coleta de resíduos sólidos há uma diferença entre o custo fixo e o custo variável. Que no custo variável está o gerenciamento de uma atividade complexa. Já quanto a quantidade de resíduos destinadas ao Aterro, a Concessionária aduz que o Edital já previa a aprovação uma regulamentação que diminuiria o volume de inertes destinados. Essa regulamentação foi publicada em 26/02/2016, pelo Decreto nº 24.459, que instituiu procedimentos relativos à prestação de serviços de disposição final de resíduos oriundos da construção civil e obrigou os geradores privados a arcarem com os custos de destinação final.

Conforme tabela anexada à Instrução 754/20- CGM (peça 395), a proposta comercial da empresa foi de:

Coleta de resíduos sólidos (peça n.º 231, às folhas 7 a 12)		Operação e manutenção do aterro sanitário (peça n.º 231, às folhas 45 a 50)	
Mão de obra direta	R\$ 339.724,85	Mão de obra direta	R\$ 66.079,83
Veículos e equipamentos	R\$ 224.956,99	Veículos e equipamentos	R\$ 176.933,79
Uniformes e EPI's	R\$ 5.628,98	Uniformes e EPI's	R\$ 1.431,41
Instalações	R\$ 15.000,00	Vigilância armada	R\$ 22.000,00
Custos com supervisão	R\$ 17.643,68	Custos com supervisão	R\$ 8.212,32
Rateio Administração e gerenciamento	R\$ 108.861,65	Rateio Administração e gerenciamento	R\$ 49.588,57
Custo do serviço	R\$ 711.816,15	Custo do serviço	R\$ 324.245,92
BDI 25%	R\$ 177.954,04	BDI 25%	R\$ 81.061,48
Total da tarifa	R\$ 889.770,19	Total da tarifa	R\$ 405.307,40
Quantidade de Toneladas mensal	6.500,00	Quantidade de Toneladas mensal	11.000,00
Tarifa do serviço R\$/tonelada	R\$ 136,89	Tarifa do serviço R\$/tonelada	R\$ 36,85

A Comunicação de Irregularidade afirma que os cálculos realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para balizar o Termo de Referência não corresponderiam à realidade, tendo em vista que já no primeiro ano de concessão, a média da coleta de resíduos teria sido superior.

Segundo a Comunicação de irregularidade, tudo que estiver acima da quantidade de Toneladas prevista seria lucro não previsto que alteraria o equilíbrio financeiro do contrato, para que isso não ocorresse deveria ser atualizado anualmente o numerado e o denominador da fração que calcula o preço por tonelada.

Pois bem, importante frisar que a irregularidade apontada não se refere a aumento de tarifas, as tarifas permaneceram, para o período levantado em R\$ 136,89 (Coleta de resíduos sólidos) R\$ 36,85 (operação e manutenção do aterro sanitário), com as correções inflacionárias.

Da análise dos autos é preciso concordar que a ausência de atualização do volume de coleta, nos termos em que os custos foram calculados causaria desequilíbrio contratual.

Porém, não é possível afirmar que este lucro é indevido, uma vez que se o Edital previa que a remuneração seria com base na tonelada coletada e depositada, todo e qualquer excesso seria lucro, ao contrário do que afirma a unidade técnica, previsto.

Ao que indicam as defesas, durante o período que compreendeu a auditoria, setembro/2013 a janeiro/2017, houve flutuação do volume de resíduos sólidos coletados e depositados no aterro. Fato não contestado pela unidade técnica.

Dessa forma, entendo não ser possível determinar o superfaturamento na forma estabelecida pela Comunicação de Irregularidade, motivo pelo qual a devolução de valores ao erário, acrescidos com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do dano, seria indevido, uma vez que nos termos pactuados o montante recebido não seria indevido ou ilegal.

Contudo, recomendo ao Município de Foz do Iguaçu, que promova a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cada 2 (dois) anos a atualização do montante total dos custos envolvidos na operação e a média das toneladas coleta/ depósito RSU mensal, quantidades coletadas e depositadas no aterro, com a finalidade subsidiar eventual revisão extraordinária do contrato.

B.6 – ACHADO 2 – DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VANTAGENS FINANCEIRAS

De acordo com a comunicação de irregularidade (peça 3), o Município, por meio do Decreto nº 24.459/16, transferiu ao particular a prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos oriundos da construção.

Ocorre que a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A passou a comercializar a prestação do serviço de recepção e operação dos resíduos mediante a venda de tickets aos caçambeiros, garantindo-lhes o direito de acondicionarem no aterro os resíduos sólidos provenientes da construção civil. Nos termos do disposto no Art. 5º do Decreto da comercialização dos tickets, apenas 2% (dois por cento) seriam repassados ao município.

Para a equipe de auditoria, a irregularidade está no fato de que a empresa já seria remunerada pelo Município no contrato de concessão. A Exploração econômica do aterro não foi objeto do contrato e ainda que fosse, não seria vantajoso ao município.

Em apuração, a equipe considerou um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 2.979.689,13 (dois milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

Em que pese o entendimento da unidade técnica na Instrução nº 1095/24-CGM, pela manutenção da irregularidade, observo que há processo judicial autos nº 0031035-03.2019.8.16.0030, ajuizado pela concessionária perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a remuneração pela coleta e destinação final dos resíduos sólidos inertes, onde foi firmado acordo homologado pela Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar de o mérito não ter sido julgado, na sentença em que foi homologado o Acórdão é possível identificar a proposição de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, transcrevo:

“A despeito da r. manifestação contrária do Ministério Público, na condição de custos legis, este Juízo entende que não há óbice à homologação da composição.

Isso porque o motivo que culminou na manifestação contrária do Ministério Público à homologação da avença consiste na existência da Ação Civil Pública nº 0022579-75.2020.8.16.0030, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, na qual se discute a legalidade da contratação que deu ensejo à presente ação e que, portanto, seria nula.

Ocorre, porém, que a referida ação não tem data certa para julgamento, conforme certificado no evento 238.2, e, estando em fase inicial, não se pode sequer realizar juízo de valor sobre o mérito.

Além disso, cumpre asseverar que não há, na referida ação civil pública, qualquer decisão que torne possível a suspensão destes autos ou mesmo da celebração da composição a ser homologada.

Ademais, no evento 199, a parte autora informou acerca da sentença de procedência dos autos nº 0008876-32.2020.8.16.0030, a qual foi mantida em sede recursal, sendo, portanto, constituído seu crédito naqueles autos.

Informou a autora, ainda, que a indisponibilidade de bens que havia sido deferida em sede cautelar na ação civil pública foi revogada ante a superveniência da Lei n. 14.230/2021 e a ausência de demonstração dos requisitos necessários para tanto, em especial o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, como dilapidação patrimonial e insuficiência financeira para arcar com eventual condenação.

Outrossim, o próprio ente público esclareceu que a não homologação do acordo pode acarretar mais prejuízos financeiros ao erário do que sua homologação já que os serviços foram prestados e o pagamento nos termos da avença lhe garante diversos benefícios, como parcelamento e descontos de até 50% do valor atualizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(evento 204).

É importante também consignar que o próprio Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública homologou este acordo nos autos n. 8876-32.2020-8-16.0030, e é nesse mesmo Juízo que tramita a ação civil pública referida pelo Ministério Público (evento 220.2).

(grifos nosso)

Em resumo, a decisão que homologou o acordo considerou que ainda que se considere a avença firmada entre o Município de Foz e a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A, nula, o serviço teria sido prestado e que o acordo traz vantagens ao Município, considerando que não se sabe quanto tempo levará a demanda interposta pelo Ministério Público.

Por esse motivo, mas especialmente por existir Ação Civil Pública em curso, tratando do mesmo objeto, cujas sanções podem ser mais gravosas que as impostas por este Tribunal, não se mostra razoável a multiplicação de processos, sem inovação investigativa.

Motivo pelo qual, sobre este item entendo que a Tomada de Contas deve ser extinta sem julgamento do mérito.

B.7. ACHADO Nº 2 – IRREGULARIDADES NOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NA CONCESSÃO.

A Comunicação de Irregularidade (peça 3, fls. 101 a 107), apurou dano no montante de R\$ 4.293.349,08 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), ante a adoção de metodologia equivocada de cálculo dos investimentos previstos na concessão.

Assim como nos demais casos, sugeriu a responsabilização solidária entre a empresa e os gestores de acordo com o período de atuação.

Em sede de contraditório a concessionária apresentou estudo elaborado pela empresa PricewaterhouseCooper Contadores Públicos Ltda.

Consta dos autos que o Município teria firmado Termo Aditivo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concessionária prorrogando os prazos para a realização dos investimentos. Porém, após ser orientado pela Comissão Especial de Análise e Acompanhamento do Contrato nº 118/2012, revogou parcialmente este aditivo firmando o segundo termo aditivo, reestabelecendo os prazos originalmente previstos.

Em sua manifestação peças nº 291 a 298, o município informou que teria realizados glosas ao contrato no Valor de R\$ 3.033.438,50 (três milhões, trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Apesar do opinativo da unidade técnica na Instrução nº 1095/24-CGM, sob o fundamento de que a Administração não teria juntado o processo Administrativo nº 18009/2019, porém, consta do acordo homologado (peça 477).

4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS PELO MUNICÍPIO EM FACE DA VITAL.

4.1. O **MUNICÍPIO** declara que existem os seguintes processos administrativos instaurados por ele em face da **VITAL**, com **decisão administrativa de penalização proferida até esta data**: PA 18009/2019; PA 56203/2020; PA 10863/2021;

4.2. O somatório das penalidades intentadas pelo **MUNICÍPIO** no âmbito dos aludidos processos administrativos PA 18009/2019; PA 56203/2020 e PA 10863/2021 perfaz o montante de R\$ 2.767.936,06 (dois milhões setecentos e sessenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e seis centavos).

Dessa forma, ante as glosas efetivadas e as sanções aplicadas, entendo que a irregularidade apontada deve ser considerada sanada, motivo pelo qual não seria razoável impor aos agentes públicos e à concessionária a restituição dos valores.

B.8 – ACHADO Nº 2 - TAXA DE RESERVA TÉCNICA

A Comunicação de Irregularidade no Achado 5.1, alínea “h”, apontou falhas na composição das taxas de reservas contempladas pelo contrato.

Não houve contestação sobre esse item pelos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se que os parâmetros indicados pela unidade técnica são todos posteriores ao Edital em questão, que data de 2013. Nesse sentido, é possível a revisão dos parâmetros editalícios através da aplicação de novos estudos, sem efeitos retroativos.

Portanto, em razão da taxa de reserva (achado 5.1, alínea “h”) recomenda-se ao município de Foz do Iguaçu que refaça a composição das taxas contempladas pelo contrato, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada, por meio de procedimento administrativo regular, obedecendo ao contraditório e ampla defesa, com vistas a rever a taxa de reserva técnica do contrato, cujos efeitos deverão ter efeitos *ex nunc*.

III. VOTO

A partir do exposto, **VOTO**:

I – Pelo **reconhecimento da Prescrição**, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, com relação ao Achado nº 01 exposto na Comunicação de Irregularidade (peça 3).

II – Pela **improcedência** da presente Tomada de Contas com relação aos itens, B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B7 referentes ao Achado nº 2, nos termos da fundamentação.

III – Pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas com relação ao item B.8, julgando pela **regularidade com ressalva** em razão da composição das taxas contempladas pelo contrato.

IV- Pela **extinção do feito sem julgamento do mérito**, com relação ao item B.6 do Achado nº 2, nos termos da fundamentação.

V – Pela expedição ao Município de Foz do Iguaçu de **determinação**, em razão do item B.4, do Achado nº 2, para que quando da realização de novo certame, preveja expressamente a necessidade da realização de controle de horas utilizadas dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – Pela expedição de **recomendação** ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.5, do Achado nº 2, para que promova a cada 2 (dois) anos a atualização do montante total dos custos envolvidos na operação e a média das toneladas coleta/ depósito RSU mensal, quantidades coletadas e depositadas no aterro, com a finalidade subsidiar eventual revisão extraordinária do contrato.

VII – Pela expedição de **recomendação** ao Município de Foz do Iguaçu, em razão item B.8, do Achado nº 2, referente à taxa de reserva para que refaça a composição das taxas contempladas pelo contrato, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada, por meio de procedimento administrativo regular, obedecendo ao contraditório e ampla defesa, com vistas a rever a taxa de reserva técnica do contrato, cujos efeitos deverão ter efeitos *ex nunc*.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, com relação ao Achado nº 01 exposto na Comunicação de Irregularidade (peça 3);

II- julgar improcedente a presente Tomada de Contas com relação aos itens, B.1, B.2, B.3, B.4, B.5 e B7 referentes ao Achado nº 2, nos termos da fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas com relação ao item B.8, julgando pela regularidade com ressalva em razão da composição das taxas contempladas pelo contrato.

IV- extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação ao item B.6 do Achado nº 2, nos termos da fundamentação;

V- expedir determinação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.4, do Achado nº 2, para que quando da realização de novo certame, preveja expressamente a necessidade da realização de controle de horas utilizadas dos equipamentos;

VI- expedir recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão do item B.5, do Achado nº 2, para que promova a cada 2 (dois) anos a atualização do montante total dos custos envolvidos na operação e a média das toneladas coleta/ depósito RSU mensal, quantidades coletadas e depositadas no aterro, com a finalidade subsidiar eventual revisão extraordinária do contrato;

VII- expedir recomendação ao Município de Foz do Iguaçu, em razão item B.8, do Achado nº 2, referente à taxa de reserva para que refaça a composição das taxas contempladas pelo contrato, servindo-se de levantamentos e da literatura especializada, por meio de procedimento administrativo regular, obedecendo ao contraditório e ampla defesa, com vistas a rever a taxa de reserva técnica do contrato, cujos efeitos deverão ter efeitos *ex nunc*; e

VIII- com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente